PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003259-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: FABIO ANASTACIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR e outros Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO NO DIA 27/01/2022, ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, E 14 DA LEI Nº 10.826/2003, TEVE A REFERIDA PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA NO DIA 29/01/2022. A DENÚNCIA FORA OFERECIDA EM 07/02/2022. TESES DEFENSIVAS: ALEGAÇÃO DE QUE AS DROGAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS NO MOMENTO DA PRISÃO DO PACIENTE NÃO FORAM ENCONTRADAS EM SEU PODER. NÃO CONHECIMENTO. O HABEAS CORPUS É UMA ACÂO MANDAMENTAL, DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO E COGNIÇÃO LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA ESTREITA, DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTE. PACIENTE QUE, INTERROGADO NA DELEGACIA, CONFESSOU A PROPRIEDADE DA DROGA, DAS MUNIÇÕES E DA BALANÇA DE PRECISÃO, TENDO, INCLUSIVE, INFORMADO QUE TRAFICA PARA O LÍDER DA FACÇÃO BDM, SENDO O SEU BRAÇO DIREITO, BEM COMO QUE É RESPONSÁVEL PELO ARMAMENTO DA REFERIDA FACCÃO. DECRETO PREVENTIVO QUE CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA SUPOSTAMENTE POR ELE PRATICADA E PARA EVITAR QUE ESTE, UMA VEZ SOLTO, VOLTE A DELINQUIR. PACIENTE QUE, ALÉM DE TER SIDO FLAGRADO COM UMA DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES — COCAÍNA, CRACK E MACONHA -, EM TESE TRAZIA TAMBÉM CONSIGO, MUNIÇÕES DE PISTOLA CALIBRE 9MM E UMA BALANCA DE PRECISÃO. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA SUA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, FICA IMPOSSIBILITADA A APLICAÇÃO, EM SEU FAVOR, DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, DE PER SI, NÃO SÃO CAPAZES DE, ISOLADAMENTE, ASSEGURAR A REVOGAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8003259-80.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel Ivan Jezler Júnior em favor de Fábio Anastácio Gonçalves dos Santos Júnior, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Des. João Bosco de Oliveira Seixas Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 17 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003259-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: FABIO ANASTACIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR e outros Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Ivan Jezler Costa Júnior em favor de Fábio Anastácio Gonçalves dos Santos Júnior, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, através

do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Extraiu-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 27/01/2022 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003. Arguiu o Impetrante que a decisão que converteu a prisão flagrancial do Paciente em preventiva fora lastreada em argumentos genéricos, pois este nunca fora condenado pela prática de nenhum crime. Sustentou, em síntese, a desnecessidade da segregação do Paciente, sobretudo em virtude deste possuir condições pessoais que lhe são favoráveis, sendo cabível a aplicação de cautelares menos gravosas em seu favor. Argumentou, ainda, que as drogas e munições não foram encontradas na posse do Paciente. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 24371390). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 24618543). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada (ID 24941096). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Segunda Câmara Crime — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003259-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: FABIO ANASTACIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR e outros Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Em síntese, cinge-se o inconformismo do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em virtude dos argumentos anteriormente apontados. Entretanto, da análise atenta dos presentes autos, verifica-se que não merece prosperar a pretensão defensiva, conforme será a sequir demonstrado. Consta dos autos que o Paciente fora preso em flagrante no dia 27/01/2022, acusado da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 14 da Lei 10.826/2003, em virtude de trazer consigo 51(cinquenta e um) pinos de cocaína, 34(trinta e quatro) pedras de crack, 18(dezoito) saquinhos contendo uma erva aparentando ser maconha, bem como 08(oito) munições calibre 9mm intactas e uma balança de precisão(ID 24333455). A referida prisão fora convertida em preventiva no dia 29/01/2022 (ID 24333449). Feitos tais esclarecimentos, passa-se de logo à análise das teses defensivas. Inicialmente, no que concerne às drogas e munições não terem sido encontradas na posse do Paciente, deve ser ressaltado que o Habeas Corpus é uma ação mandamental, de procedimento sumário e cognição limitada, e, por esse motivo, o exame do pleito supramencionado demandaria revolvimento do acervo fáticoprobatório dos autos, inviável nesta via estreita de Habeas Corpus. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias denota que os materiais apreendidos seriam tanto do corréu quanto do paciente. Para alterar essa conclusão e acolher a tese defensiva, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 2. Logo, deve ser mantido o decisum que considerou válida a fundamentação do decreto de prisão preventiva, diante da apreensão de elevada quantidade de três tipos de drogas, munições, réplica de arma de fogo e dinheiro em espécie. 3. Agravo não provido. (AgRg no HC 692.841/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021) Grifos do Relator Ademais, deve ser registrado que o próprio Paciente, ao ser ouvido na Delegacia, confessou

ter sido preso no Loteamento Condor, localizado na Rua Celika Nogueira, no bairro de Águas Claras, no momento em que estava com um grupo de indivíduos não identificados, os quais, após trocarem tiros com a guarnição da Polícia Militar, conseguiram evadir, momento em que este fora detido portanto 08 (oito) munições de pistola 09mm, 51 (cinquenta) pinos de cocaína, 18 (dezoito) trouxas de maconha, 34 (trinta e quatro) pedras de crack, além de uma balança de precisão (ID 24333455 — Fls. 18/19), ratificando desta forma as declarações prestadas pelos policiais militares responsáveis por sua prisão (ID 24333455 - Fls. 06/07, 11/12 e 14/15). Assim, não conheço deste writ nesse particular. Quanto à desfundamentação do decreto preventivo e desnecessidade da segregação do Paciente, verifica—se que sob a égide da Lei 12.403/2011, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, uma nova interpretação fora dada à prisão e medidas cautelares, destacando aquela como última hipótese de cautela processual. Contudo, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, prevaleceu a necessidade de decretação da prisão preventiva quando demonstrados efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. In casu, analisando-se a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva atendendo requerimento do Ministério Público (ID 179535829, autos originários tombados sob o n° 8010570-22.2022.8.05.0001, o qual tramita do Sistema PJE-Primeiro Grau), é possível inferir que o nobre Magistrado a quo lastreou o seu decisum na necessidade de garantia da ordem pública, pelos motivos a seguir aduzidos: "(...) No caso em exame, todavia, se encontram presentes os pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão (tráfico de entorpecentes) cuja materialidade resta provada pela apreensão das substâncias ilícitas. Por sua vez, também estes depoimentos testemunhais prestados demonstram haver indícios suficientes de autoria, corroborada pelo próprio representado quando ouvido perante a autoridade policial, estando evidente no caso o fumus comissi delicti. A prova da materialidade e os mencionados indícios de autoria são suficientes para o decreto da prisão cautelar. (...) Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, diante da reiteração delitiva admitida pelo próprio flagranteado em seu depoimento perante a autoridade policial, quando noticiou que já foi apreendido quando menor, fato que demonstra que não pode permanecer em liberdade, sob pena de voltar a delinquir, estando patente o periculum libertatis. Ademais, sua segregação preventiva se mostra necessária, também para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta de sua conduta, considerando ter ele admitido traficar para o líder da facção BDM, sendo "responsável pela manutenção do armamento da facção atualmente e braço direito de 'MK'". Posto isto, DECRETO a prisão preventiva de FÁBIO ANASTÁCIO GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR, para garantir a ordem pública, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.(...)" (ID 24333449) Grifos do Relator Da leitura do excerto supratranscrito é possível constatar que a Autoridade apontada como Coatora demonstrou existirem elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva do Paciente, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, diante do risco que este, uma vez solto, volte a delinguir, atrelado ao fato de este ter admitido na Delegacia traficar para o líder da facção criminosa BDM, sendo, inclusive, o responsável pela manutenção do armamento da referida facção e o braço direito de "MK".

Portanto, a medida de exceção, no presente caso, revela-se, a priori, necessária, sendo pacífico em tais circunstâncias (risco de reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta do acusado) que a mesma se mostra imperiosa para garantir a ordem pública. Nestes termos vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP E RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMAS NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva. Conforme posto, o paciente já responde a outra ação penal pela suposta prática de roubo majorado. Ademais, nesta ocasião, - em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido após 7 meses de investigações - foram apreendidos na casa do paciente 4,29Kg de maconha, 509g de cocaína, duas balanças de precisão, um caderno com anotações, uma pistola calibre .40, carregada com 8 munições, além de mais 8 munições recarregáveis, bem como vários apetrechos costumeiramente utilizados no comércio e armazenamento de substâncias entorpecentes. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 648.732/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021) Grifos do Relator O parecer ministerial caminha, inclusive, nesse sentido, senão veja-se: "(...) Ao contrário do que pontua a Defesa, ao decretar a prisão preventiva o Juízo acertadamente indicou os fundamentos que ensejaram a adoção da medida mais gravosa, indicando, dentre outros aspectos, que 8 "sua segregação preventiva se mostra necessária, também para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta de sua conduta, considerando ter ele admitido traficar para o líder da facção BDM, sendo "responsável pela manutenção do armamento da facção atualmente e braço direito de 'MK'"."(...) Com efeito, não se pode olvidar, ainda, que a segregação provisória destina-se também a evitar possível reiteração delitiva, de maneira que, evidenciados o periculum libertatis e o fumus comissi delicti, como efetivamente estão no caso em tela, revela-se acertada a restrição ao direito de locomoção do Paciente. (...)" (ID 24941096) Dessa forma, encontra-se devidamente fundamentada e justificada a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau que decretou a custódia cautelar do Paciente, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores. Saliente-se que, comentando acerca da fundamentação da decisão que decreta a medida prisional, Nestor Távora e Rosmar Antonni, salientam que "(...) não é necessário que a decisão seja extensa, advirta-se. Basta que de forma objetiva o magistrado demonstre o preenchimento dos requisitos legais, extraídos dos autos do inquérito ou do processo, que contribuíram para a formação do seu convencimento." (Curso de Direito Processual Penal. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. Fls. 485). Ademais, deve ser observado que os fatos em apuração pela autoridade policial, configuram, em tese, crimes dolosos punidos com pena de reclusão que superam os 04 (quatro) anos de reclusão se somados, o que satisfaz a

hipótese contida no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Constata—se, diante do quanto acima exposto, que inexistem, pelo menos nesse momento processual, ilegalidades na decretação da prisão do Paciente a serem reconhecidas, não havendo falar, portanto, em aplicação de quaisquer das medidas alternativas diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Ritos. No mais, e também a princípio, as condições pessoais supostamente favoráveis ao Paciente não possuem o condão de desconstituir a custódia cautelar, quando preenchidos os requisitos desta. Acerca do assunto, defende a Quinta Turma da Egrégia Superior Corte de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PROVA LÍCITA. BUSCA DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES. DESPROPORCIONALIDADE. VIA ESTREITA INCABÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 6. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 675.880/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, iulgado em 19/10/2021. DJe 27/10/2021) Grifos do Relator Diante do exposto, não vislumbrando-se a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de CONHECER da impetração e DENEGAR a ordem do presente Habeas Corpus." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegase a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Relator 11